

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Programa de Pós Graduação Lato Sensu em Jornalismo Especializado

INTERNET NO BRASIL: terra sem lei?

Cristiane da Silva Rocha

São Paulo

2014

Cristiane da Silva Rocha

INTERNET NO BRASIL: terra sem lei?

Monografia para Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós Graduação Lato Sensu em Jornalismo Especializado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Jornalismo Político.

Orientador: Prof. Leonardo Sakamoto

São Paulo

2014

Cristiane da Silva Rocha

INTERNET NO BRASIL: terra sem lei?

Monografia para Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós Graduação Lato Sensu em Jornalismo Especializado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Jornalismo Político.

Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

São Paulo, _____ de _____ de 2014

Se a Internet tropeçar, não será por falta de tecnologia, visão ou motivação. Será porque não conseguimos definir uma direção e marchar coletivamente para o futuro. (LEINER et al., 2000, tradução nossa).¹

¹ If the Internet stumbles, it will not be because we lack for technology, vision, or motivation. It will be because we cannot set a direction and collectively march into the future.

RESUMO

A presente monografia realizou um estudo sobre o modelo de regulamentação da Internet em construção no Brasil. Seus objetivos foram compreender o cenário atual de adoção, utilização e relevância da Internet no País; identificar os principais tópicos na discussão sobre legislação para a Internet no mundo; e mapear as iniciativas de regulamentação no Brasil frente aos desafios apresentados pelas novas tecnologias. O estudo investigou, ainda, o histórico de criação e adoção da Internet no mundo, de modo a compreender a natureza da rede e o surgimento de conflitos de interesses. Por meio de análise documental e bibliográfica, que inclui teses acadêmicas, notícias na imprensa mundial e as diversas versões de projetos de lei relacionados à Internet no Brasil, e de entrevistas com pesquisadores e ativistas, este trabalho identificou os principais direitos fundamentais na Internet e os atributos e características do modelo que a sociedade brasileira está elaborando para defini-los e resguardá-los.

Palavras-chave: Regulamentação da Internet; Direitos Fundamentais na Internet; Sociedade da Informação.

ABSTRACT

This monograph conducted a study on the model of Internet regulation under construction in Brazil. Its objectives were to understand the current scenario of adoption, use and importance of the Internet in the country; identify the main topics in the discussion on legislation for the Internet in the world; and map the regulatory initiatives in Brazil against the challenges presented by new technologies. The study also investigated the history of creation and adoption of the Internet around the world, in order to understand the nature of the network and the appearance of conflicts of interest. Through documentary and bibliographic analysis, which includes academic theses, news in the world press and the various versions of bills related to the Internet in Brazil, and interviews with researchers and activists, this paper identifies key fundamental rights on the Internet and attributes and characteristics of the model that Brazilian society is working to define them and safeguard them.

Keywords: Internet Regulation; Fundamental Rights on the Internet; Information Society.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	RETRATO DA ADOÇÃO DA INTERNET NO BRASIL	13
3	DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET	17
3.1	Camadas e direitos na Internet	20
4	INICIATIVAS PARA A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	43
	ANEXO A – LEI AZEREDO (2012)	47
	ANEXO B – LEI DE CRIMES CIBERNÉTICOS (2012)	51
	ANEXO C – MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL (2014)	54
	ANEXO D – PERGUNTAS ENVIADAS AO SR. EDUARDO LEVY	71

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, a expansão das tecnologias de informação e comunicação (TIC) vem revolucionando o mundo como nenhuma invenção anterior. Inúmeros campos da existência humana foram complexamente transformados pela influência digital, da comunicação à cultura, da economia à política, dos comportamentos às relações sociais. Esse avanço tem estimulado a produtividade, impulsionado o crescimento econômico dos países, encurtado os ciclos de vida de produtos, diminuído a importância da distância, globalizado mercados e economias e alterado radicalmente a forma como as pessoas vivem e trabalham. (PICK; AZARI, 2008).

No ambiente corporativo e na esfera doméstica, os computadores, smartphones e tablets com acesso à Internet se proliferaram e, hoje, atividades como enviar um e-mail, acessar um website e compartilhar conteúdo em redes sociais estão integradas à vida cotidiana. Além de facilitar o acesso ao conhecimento humano, a Internet também contribuiu para o desenvolvimento de novas plataformas tecnológicas hoje indispensáveis ao mundo globalizado e para o surgimento de companhias e serviços que prosperam utilizando a web, como Google, YouTube, Facebook, Skype e empresas de e-commerce. Com a crescente popularização de computadores e dispositivos móveis, as novas tecnologias estão “determinando, crescentemente, as habilidades dos indivíduos, das empresas e dos territórios em permanecerem competitivos e estabelecerem maneiras mais eficazes e eficientes para suas ações” (VICENTE; LOPEZ, 2011)

De 360 milhões de usuários da web no mundo em dezembro de 2000, a Internet passou a ter 2,2 bilhões em dezembro de 2011 - um crescimento de 528% em onze anos, de acordo com a pesquisa “Internet World Stats”, realizada pelo Miniwatts Marketing Group em 2012. Ou seja, mais de 30% da população mundial está na rede – número que impressiona, mas que também sugere quanto mercado ainda pode ser assimilado. Com a ampliação da infraestrutura e a redução de custos do serviço para o usuário, mais e mais pessoas devem entrar para essa estatística na próxima década.

O processo de transformação social ocorrido a partir das novas tecnologias recebeu diferentes denominações na literatura acadêmica, com destaque para a “Ascensão da Sociedade Pós-industrial” (BELL, 1976), a “Sociedade da Informação”

(WEBSTER, 2002), a “Era Digital” (NEGROPONTE, 1995), a “Sociedade em Rede” (CASTELLS, 1996) e a “Era da Tecnologia da Informação e Comunicação” (FREEMAN; LOUÇÃ, 2001).

Embora esta rápida evolução seja notável, a disseminação das TIC no cenário mundial e mesmo internamente, no Brasil, não vem ocorrendo de maneira uniforme, resultando em disparidades em seu grau de universalização. Apenas 40% dos domicílios brasileiros, por exemplo, tem acesso à Internet – e a proporção de lares conectados nas áreas rurais ou entre famílias de baixa renda é significativamente inferior em comparação às áreas urbanas ou aos domicílios das classes A e B, de acordo com a pesquisa “TIC Empresas e Domicílios 2012”. Essas desigualdades têm sido definidas por estudiosos pelo termo “fratura digital” (ou, ainda, “lacuna digital”, “fosso digital” e “divisão digital”).

O conceito de fratura digital é complexo e multifacetado. Inicialmente utilizado pelo governo americano, a expressão “digital divide” ganhou popularidade entre acadêmicos e evoluiu de “lacuna entre indivíduos empresas e áreas geográficas de diferentes níveis socioeconômicos em relação às suas oportunidades de acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao uso da internet para diversas atividades” (OCDE, 2011) para incorporar o desafio da capacitação dos indivíduos e a competência informacional (“information literacy”), conforme Rodrigues e Maculan (2012). Em outras palavras, notou-se que a inclusão digital depende não apenas de infraestrutura tecnológica, mas também de educar o cidadão para o uso das ferramentas digitais.

No que se refere à capacitação digital dos brasileiros, ainda há muito a ser feito. Dentre o total de usuários de computador no País, 68% declaram ter aprendido a utilizar o equipamento preponderantemente por conta própria (TIC EMPRESAS E DOMÍCIOS, 2012). De modo geral, em relação aos demais países do mundo, o Brasil demonstra um aproveitamento das tecnologias da informação e comunicação bastante aquém do ideal para um país que hoje está entre as dez maiores economias do mundo, ficando atrás de diversos países da Europa, Ásia e América do Norte. O País se sai melhor na comparação com os demais dos BRICS, estando atrás apenas da Rússia, mas vizinhos sulamericanos como Argentina, Chile e Uruguai classificam-se à frente do Brasil nesse quesito (BARRETO, 2012)

Outro aspecto crucial para a compreensão das TIC – e, particularmente, da Internet – é que elas estão em constante evolução. No texto “A Brief History of the

Internet”, os idealizadores do que viria a ser a Internet contam que a ela nasceu baseada na ideia de ser uma rede de arquitetura aberta, sem um controle global. Não se imaginava que haveria muitas redes no mundo, nem era prevista a proliferação de computadores pessoais. Hoje, diz o texto, “a Internet representa tanto uma coleção de comunidades como uma coleção de tecnologias, e seu sucesso é largamente atribuído à satisfação das necessidades básicas da comunidade e à utilização efetiva da comunidade na expansão da sua infraestrutura” (LEINER et al, 2000).

Com a disseminação desigual e não orientada das novas tecnologias, surgiram grandes desafios. Ao tornar-se relevante e necessária nos mais diversos campos do conhecimento e da economia globalizada, a rede passou também a servir de palco para conflitos sociais e econômicos. E não apenas conflitos preexistentes na realidade não virtual, mas também desafios completamente novos, ligados a questões como liberdade de expressão, privacidade, direitos autorais e transnacionalidade da Internet. Além disso, direitos já garantidos pelas constituições das nações nem sempre são resguardados na esfera virtual, criando um ambiente de insegurança que preocupa cidadãos e empresas e abrindo brechas para que embates sejam decididos judicialmente de maneiras diferentes, de acordo com a visão de cada juiz.

Em todo o mundo, governos, corporações e sociedades civis vêm discutindo iniciativas para endereçar os dilemas trazidos pela tecnologia e diversos projetos com abordagens e preocupações diferentes surgiram ao longo dos últimos anos. Na vanguarda da discussão de direitos do usuário na Internet estão o recém-aprovado e pioneiro Marco Civil da Internet no Brasil, a proposta de reforma da European General Data Protection Regulation e iniciativas avançadas de países como Finlândia e Austrália para proteger dados de usuários, melhorar o acesso à banda larga ou aumentar a transparência governamental por meio da Internet, por exemplo. Do outro lado do espectro regulatório estão as iniciativas governamentais de controle, monitoramento e censura na web, englobando desde o filtro a conteúdos impróprios ou indesejados até intervenções antidemocráticas como a realizada atualmente pela China.

Enquanto o Brasil começa a refletir sobre as questões jurídicas e os direitos do usuário nesse novo universo, com intensas disputas internas a respeito das definições e dos limites de cada conceito, ainda não há jurisprudência mundial e

consenso acadêmico que apontem caminhos ideais para solucionar os conflitos. Dentro desse contexto, pesquisas que contribuam para o entendimento dos fenômenos digitais e suas implicações nas vidas das pessoas também colaboram para esclarecer direitos e deveres fundamentais na web.

Desse modo, este estudo pretende identificar, em meio às discussões anteriores e em curso, quais os principais direitos fundamentais dos usuários na Internet e, particularmente, qual o modelo de regulamentação que está sendo construído no Brasil. Além da análise documental e bibliográfica, que inclui teses acadêmicas, notícias na imprensa mundial e as diversas versões de projetos de lei relacionados à Internet no Brasil, este trabalho está fundamentado em entrevistas com pesquisadores e ativistas, que foram essenciais para a compreensão de temas tão novos e complexos.

Vale mencionar ainda que, para compreender a perspectiva das operadoras de telefonia, um dos setores mais interessados na discussão sobre regulamentação no Brasil, a autora deste trabalho também tentou ouvir representantes do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTeleBrasil). A dificuldade de agendar entrevistas notabilizou a estratégia do setor de não discutir o tema publicamente. O diretor-executivo Eduardo Levy, considerado o porta-voz do sindicato, foi procurado. O Sr. Levy aceitou conceder entrevista, com a condição de que fosse realizada por e-mail. No entanto, após receber as perguntas, respondeu que estava entrando em período de férias e não poderia mais participar. As questões enviadas (disponíveis para consulta no Anexo D) tinham um caráter neutro, como forma de aproximação da fonte. Ainda assim, as diversas tentativas de contato nos meses seguintes não tiveram sucesso e, desse modo, outras entrevistas do Sr. Levy à imprensa e artigos serviram de base para formar esse cenário.

De acordo com a proposta deste trabalho, duas questões podem ser destacadas na delimitação do problema de pesquisa:

- a) quais os principais direitos e deveres fundamentais do usuário e das empresas na Internet?
- b) qual o modelo de regulamentação que está sendo construído no Brasil?

Desta forma, os objetivos principais a serem alcançados com esta pesquisa são:

- a) compreender o cenário atual de adoção, utilização e relevância da Internet no Brasil;
- b) identificar os principais tópicos, as diferentes visões e os conflitos de interesse na discussão sobre regulamentação da Internet;
- c) identificar atributos e características do modelo que efetivamente está sendo construído no Brasil.

2 RETRATO DA ADOÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

O Brasil é um país cada vez mais conectado. De acordo com a pesquisa “TIC Empresas e Domicílios 2012”², 80,9 milhões de brasileiros são usuários de Internet. Em 2012, pela primeira vez, a proporção de usuários superou a de pessoas que nunca acessaram a rede: 49% contra 45%. A frequência de uso da Internet também segue aumentando em ritmo acelerado: a proporção dos que a usam diariamente cresceu de 53%, em 2008, para 69%, em 2012.

Não obstante, o Brasil é um país de disparidades tecnológicas e lacuna digital. Um total de 40% dos domicílios brasileiros – em números absolutos, 24,3 milhões – tem acesso à Internet, segundo o levantamento. E a diferença na proporção de lares com acesso à Internet entre as áreas urbanas (44%) e rurais (10%) ainda é significativa. Da mesma maneira, o Sudeste mantém a maior proporção de domicílios conectados (48%), seguido pelo Sul (47%) e Centro-Oeste (39%), enquanto as regiões Nordeste e Norte apresentam proporções bastante inferiores, de 27% e 21%, respectivamente.

Em 24% dos domicílios desconectados, a falta de disponibilidade de serviço na área é o principal motivo apontado para a ausência de Internet. Na população rural, essa é a resposta mais citada – 54% dos entrevistados no TIC Domicílios e Empresas 2012; nas áreas urbanas, isso ocorre com 20% dos domicílios. Por região, essa é a razão mais mencionada no Norte (43%) e no Centro-Oeste (39%).

De maneira geral, em relação à lacuna digital interna, o destaque positivo é o Distrito Federal, classificado isoladamente como o mais avançado, além dos Estados de São Paulo e Paraná e de algumas grandes regiões metropolitanas, um pouco à frente do restante do País. Como destaques negativos, aparecem as regiões rurais, de modo geral, os Estados de Alagoas, Maranhão e Paraíba, e o interior dos Estados do Pará, Ceará e Pernambuco (BARRETO, 2012).

Contudo, a principal desigualdade no acesso à Internet tem relação com a renda dos indivíduos. Enquanto 97% dos domicílios brasileiros de classe A e 78% de classe B possuem acesso à rede, apenas 36% dos lares da classe C e 6% das

² Vale mencionar que a edição mais recente da pesquisa TIC Domicílios e Empresas refere-se a 2012 (e utiliza o Censo Demográfico Brasileiro de 2010 do IBGE). A edição 2013 será lançada nos próximos meses, segundo consulta ao Comitê Gestor de Internet. Exceto quando devidamente mencionado, os dados sobre a adoção da Internet no Brasil contidos neste capítulo foram retirados da pesquisa TIC Empresas e Domicílios 2012.

classes D e E estão conectados. O custo elevado é a principal razão declarada para a ausência de Internet em 44% dos lares brasileiros em 2012.

A forma mais comum de conexão à Internet dos domicílios brasileiros é a banda larga fixa (67%), que inclui as conexões via cabo (37%), DSL via linha telefônica (19%), via rádio (10%) e via satélite (2%). As conexões discadas estão presentes em somente 7% do total. A conexão por 3G nos domicílios com acesso à Internet cresceu de 10%, em 2010, para 21%, em 2012.

O Brasil é, ainda, um país de Internet lenta. Apenas 14% dos domicílios brasileiros com acesso à Internet têm velocidades contratadas superiores a 8 Mbps, enquanto 36% possuem velocidades entre 256 kbps e 2 Mbps. Para efeito de comparação, países como Nova Zelândia, Irlanda, Hungria e Espanha apresentam velocidades médias de conexão acima de 20 Mbps (OCDE, 2011). No Brasil, as conexões superiores a 8 Mbps estão presentes em 32% dos domicílios com renda acima de dez salários mínimos e em 22% dos lares na faixa de renda de cinco até dez salários mínimos.

Pouco mais da metade dos brasileiros com 10 anos ou mais é usuário freqüente de computador (51%). Dentre eles, 68% declaram ter aprendido a utilizar o equipamento preponderantemente por conta própria – percentual que deixa entrever um grave obstáculo à inclusão digital no Brasil, considerando aqui que o conceito de inclusão digital evoluiu de uma premissa cujo elemento central era ter acesso a recursos tecnológicos até chegar a uma definição que engloba múltiplas dimensões para sua efetivação, incorporando o desafio da capacitação dos indivíduos para o uso da tecnologia e a competência informacional (MACULAN; RODRIGUES, 2012).

Nota-se uma diminuição do uso da Internet em centros públicos pagos (como lanhouses ou cybercafés) e um aumento do uso domiciliar nos últimos anos. O acesso via dispositivos móveis já é considerado a segunda principal fonte para 53,9% dos brasileiros (E.LIFE MARKET RESEARCH, 2013). Os centros públicos de acesso gratuito (como telecentros, bibliotecas e centros comunitários) são citados por somente 4% dos usuários de Internet. Atualmente, existem 7.755 telecentros no Brasil.

O equipamento mais presente nos lares brasileiros ainda é a televisão (98%). Em seguida estão o telefone celular (88%) – que tem sido cada vez mais utilizado para acessar a Internet –, o rádio (79%) e, em quarto lugar, computadores e tablets (46%). Em 2012, em 49% dos domicílios da área urbana e em 85% da área rural

não havia computador. Em ambas as áreas, o motivo mais citado para a ausência do equipamento pelos entrevistados, principalmente em lares com renda inferior a três salários mínimos, é o custo elevado (63%) – na sequência estão as justificativas de falta de interesse ou de necessidade (45%) e falta de habilidade (32%).

Em 2012, 59% dos entrevistados declararam ter utilizado um computador em algum momento da vida. Esse índice pode variar significativamente conforme o local de moradia do indivíduo (o percentual cai para 29% nas áreas rurais), a idade (apenas 13% dos brasileiros com 60 anos ou mais já utilizaram computador), a classe social (enquanto 95% dos indivíduos da classe A já usaram computador, apenas 26% das classes D e E o fizeram) e o grau de instrução (o percentual cai de 96% para indivíduos com Ensino Superior para 41% entre os que têm somente Ensino Fundamental).

Embora os desafios para a inclusão tecnológica e a universalização do acesso à Internet nos domicílios brasileiros ainda sejam grandes, reduzindo as disparidades entre as áreas urbanas e rurais, entre diferentes regiões do Brasil e entre classes sociais, a rede já está presente na esfera sociocultural e no cotidiano do brasileiro, com profundas transformações nos hábitos de comunicação e relacionamento. O fenômeno das redes sociais no Brasil, que teve início com o Orkut e atingiu o auge com o Facebook, por exemplo, surpreende pela quantidade de adeptos e pela capacidade de mobilização, como se viu durante os protestos de rua contra o aumento da tarifa de ônibus nas grandes cidades brasileiras em 2013.

Hoje, mais de 76 milhões de brasileiros têm uma conta no Facebook, atrás somente dos indianos e estadunidenses, e a maior parte acessa a rede social todos os dias (GOMES, 2013). A rede social de imagens Instagram, comprada pelo Facebook em 2012, também cresce rapidamente – o Brasil já está entre os cinco maiores países do serviço (BRASIL, M. V., 2013). Progressivamente, o brasileiro também está aprendendo a adquirir produtos e serviços pela Internet. Em 2013, o faturamento anual do e-commerce no Brasil alcançou R\$ 28 bilhões, segundo levantamento da consultoria e-bit.

Sobre a adoção da Internet no Brasil vale destacar, ainda, que as novas tecnologias digitais estão praticamente universalizadas nas companhias brasileiras de todos os portes. Em 2012, 97% das pequenas, médias e grandes empresas brasileiras já contavam com acesso à Internet – e 36% delas possuíam perfil em alguma rede social.

No total, o Brasil mantém 3.374.200 domínios de internet (.br) ativos no País, segundo website do CGI.br, responsável pela gestão dos nomes e domínios de Internet no País. Assim como no restante do mundo, a Internet é cada vez mais utilizada no Brasil para fins de interesse público, como o ensino, a transparência governamental e o aperfeiçoamento da democracia. A educação à distância, facilitada pelas novas tecnologias, por exemplo, alcançou 5,8 milhões de matrículas no Brasil em 2012 (SENAC, 2013).

Por outro lado, a Internet também serve, desde sempre, como espaço para a prática de crimes. Entre 2006 e 2013, 13.342 páginas foram denunciadas na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos no País e processadas pela associação civil SaferNet Brasil por conterem conteúdo criminoso ligado a temas como racismo, intolerância religiosa e tráfico de pessoas (SAFERNET, 2014). Mais de 130 pessoas foram presas no último ano no Brasil em flagrante por pornografia infantil na web, o tipo de crime mais denunciado em 2013 (ARAUJO, 2014). Também no ano passado, o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil registrou um total de 352.925 incidentes online, incluindo tentativas de fraudes, ataques a servidores e propagação de códigos maliciosos.

Não obstante, no espaço entre que é juridicamente legal e o que é claramente ilegal na Internet há uma extensa zona cinzenta, onde interesses, direitos e deveres de usuários, empresas e governos frequentemente entram em conflito, sem fácil resolução ou jurisprudência. Dentro desse contexto, definir direitos fundamentais é o primeiro passo para dissipar a névoa.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET

Em uma metáfora memorável, o escritor e futurista norte-americano Alvin Toffler sugeriu que, ao longo da História, o mundo foi decisivamente modelado por três ondas de inovação tecnológica: a revolução agrícola, a revolução industrial e a revolução da informação, que vivemos hoje. Ainda nos anos 1970, previu que as pessoas seriam confrontadas com o que chamou de “choque do futuro”, que incluiria fenômenos como o uso pessoal de computadores, então enormes engenhocas restritas ao mundo acadêmico, a avalanche de informações cada vez mais acessíveis e a profusão de conceitos descartáveis. (MANO, 2002).

Pode-se dizer que as invenções do telégrafo, do telefone, do rádio e do computador prepararam o palco para essa integração sem precedentes de capacidades tecnológicas que deu início à terceira onda. Hoje, as novas tecnologias são consideradas um dos indicadores mais visíveis de que vivemos em uma nova era, a de uma sociedade que gira em torno da informação. Isso inclui a televisão a cabo e por satélite, a comunicação em rede, os computadores pessoais, as novas tecnologias corporativas e as instalações conectadas. O impacto desse volume de inovações tecnológicas na economia, na geopolítica, no mundo do trabalho, na cultura e na sociedade é tão significativo que levou a uma reconstituição do universo social. (WEBSTER, 2006).

A Internet, no entanto, é a tecnologia que efetivamente tornou tudo isso possível. Ela é, ao mesmo tempo, “uma capacidade de transmissão mundial, um mecanismo de disseminação de informação e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores, independentemente da localização geográfica” (LEINER et al., 2000). Tendo como origem as primeiras pesquisas acadêmicas sobre comutação de pacotes em plena Guerra Fria, ela é considerada um dos exemplos mais bem-sucedidos da aliança entre investimento sustentado e compromisso com pesquisa e desenvolvimento.

O primeiro registro de que interações sociais poderiam ser possíveis por meio de uma rede foi em uma série de comunicados escritos por J.C.R. Licklider, pesquisador do Massachusetts Institute of Technology (MIT) e primeiro líder do programa de pesquisa sobre computadores da agência norte-americana DARPA, em agosto de 1962. Nesses textos, Licklider apresenta o conceito ainda abstrato de “Rede Galáctica” (“Galactic Network”), um conjunto globalmente interconectado de

computadores por meio dos quais qualquer pessoa poderia acessar dados e programas – um conceito bastante similar à Internet atual (PELKEY, 2007).

Em 1964, outro pesquisador do MIT, Leonard Kleinrock, publicou o primeiro livro sobre a teoria de comutação de pacotes, no qual defendia a possibilidade teórica de comunicação por meio de pacotes, em vez de circuitos. Um ano depois, pesquisadores do MIT conseguiram conectar um computador em Massachusetts (EUA) a outro na Califórnia (EUA) por meio de uma linha telefônica discada de baixa velocidade, criando a primeira (embora pequena) rede à distância já construída.

Com base nesses resultados, Lawrence G. Roberts, pesquisador do MIT e da DARPA, elaborou o projeto Arpanet, que se tornaria a primeira rede operacional de computadores à base de comutação de pacotes e é hoje considerada a “mãe da Internet”. No fim de 1969, quatro computadores anfitriões já estavam conectados à Arpanet e pesquisadores trabalhavam nas possibilidades da rede. Em 1972, o e-mail eletrônico foi introduzido ao projeto e, em outubro desse ano, a tecnologia da Arpanet foi apresentada publicamente pela primeira vez, na Conferência Internacional de Comunicação por Computador (ICCC, na sigla em inglês).

O primeiro protocolo de comunicação criado para a rede trazia algumas premissas importantes, dentre elas a manutenção de uma arquitetura aberta e a definição de que não haveria um controle global em nível operacional. Embora a arquitetura de conexão de redes locais Ethernet estivesse em desenvolvimento pela Xerox na época, a Arpanet não previa a proliferação de redes, computadores pessoais e estações de trabalho. Dessa forma, a percepção de que somente 256 redes seriam o suficiente no futuro próximo precisou ser reconsiderada nos anos 1970, quando o aumento na adoção passou a exigir mais capacidade dos roteadores e da infraestrutura tecnológica em geral (LEINER et al., 2000).

Ainda nesse período de criação da Internet, dois nomes que merecem menção são os dos pesquisadores Vint Cerf e Robert Kahn, que inventaram os protocolos TCP/IP, o alicerce da conexão à rede ainda hoje. Por meio desses protocolos, os pacotes de informação são transmitidos de um computador para outro até encontrar seu destino (CERF; KAHN, 1974).

Uma combinação de incentivo e oportunidade abriu uma janela para o acesso de empreendedores ao mercado de comunicações de dados entre 1968 e 1972, com o surgimento de novas empresas de modems e multiplexadores. Em quatro anos, o setor deixou de ser dominado pela AT&T para abrigar quase cem empresas

e mais de duzentos produtos. Empresas, universidades, o Exército e diversas agências governamentais contribuíram para a diversificação das redes de computadores, empregando variações de comutação de pacotes e circuitos.

No fim dos anos 1980, Tim Berners-Lee, cientista do Conseil Européen pour La Recherche Nucléaire (em português, Conselho Europeu de Pesquisas Nucleares), propôs um novo design para a Arpanet, utilizando hiperligações entre os bancos de dados da comunidade acadêmica. Para que isso fosse possível, o pesquisador criou ferramentas como o Protocolo de Transferência de Hipertexto (HTTP), a Linguagem de Marcação de Hipertexto (HTML), o primeiro navegador (o browser WorldWideWeb), o primeiro servidor HTTP e as primeiras páginas com hiperligação, que descreviam o projeto. Assim nasceu a World Wide Web (WWW).

Paralelamente, em agosto de 1981, a IBM apresentou seu primeiro computador pessoal, o IBM PC, um divisor de águas na popularização dos equipamentos no mercado norte-americano, e, em 1985, a Internet já estava amplamente estabelecida na comunidade acadêmica e começando a ser cada vez mais utilizada por outros públicos.

As décadas de 1990 e 2000 foram marcadas pela disseminação das novas tecnologias em lares e estações de trabalho em todo o mundo e pelo boom das startups de Internet (as “dot-com”). Algumas dessas empresas “quebraram” na famosa bolha especulativa de 2001, mas outras se fortaleceram e estão entre as maiores corporações da atualidade, como Google (que começou como um serviço de organização e busca de páginas da World Wide Web) e Amazon (cujo início foi como uma livraria virtual). Atualmente, as cinco empresas de Internet com maior valor de mercado, segundo a consultoria Statista, são: Google (US\$ 377 bilhões), Facebook (US\$ 157 bilhões), Amazon (US\$ 144 bilhões), Tencent (US\$ 132 bilhões) e eBay (US\$ 66 bilhões).³

No Brasil, a Internet também nasceu em âmbito acadêmico, com a conexão de instituições de pesquisa à rede norte-americana de ensino superior. Em 1990, implantou-se a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), considerada a primeira grande política pública de infraestrutura de conectividade do Brasil. Cinco anos depois, por meios dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia,

³ Dados de maio de 2014.

investiu-se na expansão do backbone ⁴ da RNP e o acesso à Internet começou a ser comercializado para o público em geral – primeiro, por meio da linha discada da rede de telefonia fixa; mais tarde, por meio da tecnologia de banda larga DSL, também utilizando a rede de telecomunicações das operadoras de telefonia (BIONDI; SILVA; URUPÁ, 2012).

Originalmente, os esforços comerciais em relação à Internet no mundo eram compostos principalmente por fornecedores de produtos básicos de rede e provedores de serviços de conectividade. Nos últimos anos, no entanto, a Internet tornou-se praticamente uma commodity e, com a rápida adoção da tecnologia World Wide Web e dos navegadores, o mercado passou a se preocupar em como usar a infraestrutura de informação global para outros serviços comerciais mais sofisticados.

A premissa original de manter aberta a arquitetura da Internet, sem um controle centralizado da rede, foi decisiva para a universalidade e a disseminação do sistema no mundo (LEINER et al., 2000). Por outro lado, tornou possível que qualquer pessoa ou empresa pudesse experimentar livremente as possibilidades de criação na Internet, contribuindo para o amplo surgimento de novas aplicações, comerciais ou não, em um ambiente completamente novo e pouco regulamentado. Esse contexto é decisivo para a compreensão dos conflitos e desafios apresentados atualmente pela Internet para seus usuários.

3.1 Camadas e direitos na Internet

As discussões sobre regulamentação da Internet são recentes. Pela natureza aberta e democrática da rede, havia uma percepção entre acadêmicos e pesquisadores, no início dos anos 1990, de que ela não deveria ser regulada. Somente com a ascensão e o aumento de influência das grandes empresas de web, além do surgimento dos primeiros conflitos de interesses entre usuários e dos crimes virtuais, essa necessidade começou a ser analisada. “Ao não ser regulada por órgãos públicos, o que aconteceu foi que a Internet passou a ser profundamente regulada por interesses privados”, explica o especialista Gustavo Gindre, mestre em

⁴ Backbones são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade.

Comunicação e Cultura (UFRJ) e ex-membro do Comitê Gestor da Internet (CGI.br).⁵

De acordo com Gindre, a Internet pode ser categorizada em, pelo menos, três camadas principais: a de infraestrutura, a de protocolos e a de conteúdo. Cada nível apresenta desafios regulatórios específicos, para os quais ainda não há consenso acadêmico ou jurisprudência legal.

Na primeira camada, o principal desafio tem sido garantir a universalização da infraestrutura tecnológica e do acesso à Internet. Embora esteja entre as maiores economias do planeta, o Brasil tem somente 40% de seus domicílios conectados e é um dos países que ainda precisam equacionar uma solução para superar a fratura digital interna. A proporção de lares conectados nas áreas rurais ou entre famílias de baixa renda no País ainda é significativamente inferior em comparação às áreas urbanas ou aos domicílios das classes A e B (TIC EMPRESAS E DOMICÍLIOS 2012).

Em nível mundial, há, de maneira geral, dois grandes modelos de políticas de acesso à Internet: a Competição Estabelecida entre Redes (CER), que tem como exemplos os Estados Unidos e o Brasil, e a Concorrência Estabelecida entre Serviços (CES), adotada por países como Japão e Coreia do Sul. A primeira concepção é “orientada pelas demandas do mercado e parte de princípios liberais, segundo os quais a ação dos agentes econômicos em concorrência gera equilíbrio no sistema e garante a oferta de serviços com qualidade ao consumidor, com razoável grau de competição.” Já a segunda, que ficou conhecida como uma “regulação de acesso aberto” (RAA), “identifica problemas na organização do mercado de telecomunicações que justificariam uma ação do Estado para estabelecer o equilíbrio e a competição” (BIONDI; PEREIRA, 2012).

Com base no modelo CER, o Brasil elaborou uma política pública para universalizar a banda larga no País em 2010. Lançado em maio daquele ano pelo decreto nº 7.175, o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) apresentou medidas para popularizar o acesso à rede, como a regulação de infraestrutura e serviços; a reativação da Telebrás; a implementação de uma rede nacional de backbones; e a criação de incentivos fiscais e financeiros ao setor. Quatro anos depois, a lacuna digital permanece, e diversas fragilidades no programa foram apontadas, como a

⁵ Entrevista à autora.

ineficiência em estimular a competição no mercado, a possibilidade de subsídios públicos em benefício privado, a falta de uma estratégia em longo prazo, a ausência de parâmetros para controle de qualidade e, por fim, a preponderância da lógica de mercado em detrimento à garantia de direitos (BIONDI; PEREIRA, 2012).

“A Telebrás foi reativada, mas deixada de canto. E o Plano Nacional de Banda Larga passou a se basear numa tentativa de criar um termo de compromisso com as empresas para baratear o acesso”, explica o especialista João Brant, mestre em Regulação e Políticas de Comunicação pela London School of Economics and Political Science.⁶ “O governo, de certa forma, se dobrou aos interesses das teles e esses pacotes populares não avançaram. O resultado é um problema de acesso bastante grave no Brasil.”

Para Gindre, um dos grandes espelhos à expansão da Internet no Brasil é a chamada Norma 004/1995 do Ministério das Comunicações (“Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet”). Com o objetivo de regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet, a norma definiu a web como um “serviço de valor agregado”, não como um “serviço de telecomunicações”. Dessa forma, contribuiu para o surgimento de milhares de provedores privados de Internet no País, favorecendo a inclusão digital. “Desde então, no entanto, a Internet mudou completamente. A rede de telecomunicações hoje é feita para dados. Tecnicamente, a norma está ultrapassada”, diz Gindre.

A grande diferença é que os serviços de telecomunicações operam em regime público. Se passasse a ser considerada um serviço de telecomunicações, a Internet passaria a ser regida por regras públicas e os prestadores de serviços passariam a ter metas definidas pelo governo. Dessa forma, acredita-se que as empresas seriam obrigadas a melhorar o serviço prestado e a atuar em mercados considerados menos atraentes comercialmente. “O regime público é prestado por meio de concessão. Portanto, os bens pertencem à União e estão apenas concedidos temporariamente a um operador privado, voltando para a União após o período de concessão. E, principalmente, esse serviço tem que ser universalizado. Prestado a todos os brasileiros”, explica Gindre.

⁶ Entrevista à autora.

“As regras são diferenciadas. O regime público tem amorticidade tarifária, ou seja, você é obrigado a oferecer uma tarifa acessível para que o serviço seja universalizado. E você pode usar dinheiro público para que isso seja feito. Qual é a contrapartida de dar dinheiro público para empresas privadas oferecerem uma tarifa baixa e conseguirem chegar a todas as regiões do País? Toda infraestrutura que for construída nesse regime é do Estado”, explica o especialista Pedro Ekman, coordenador do Coletivo Intervenções e integrante da Executiva do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC).⁷ “No regime privado, você não tem bens reversíveis, você não tem obrigação tarifária e você não tem obrigação de universalização. Você até pode estabelecer metas, mas as operadoras não são obrigadas a obedecer, porque o regime é privado.”

Outros grupos defendem a garantia da universalização por meio de um regime misto, no qual as empresas privadas concorreriam também com uma operadora estatal, nos moldes da Telebrás, com tecnologia nacional. As operadoras de telefonia são contra ambos os argumentos e defendem que o próprio mercado resolverá a questão progressivamente, com aumento de investimento. “Não é o regime de prestação em que o serviço é ofertado que determina a sua qualidade. Objetivos como penetração e qualidade, competição e planos de ofertas adequados a cada perfil do mercado consumidor podem ser obtidos com serviços prestados tanto em regime privado como público”, afirmou Eduardo Levy, diretor-executivo do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), em entrevista para o livro “Caminhos para a universalização da Internet banda larga”, do Coletivo Intervenções (2012).

A percepção de relevância da universalização do acesso à Internet atinge seu auge entre os que defendem o acesso como um direito fundamental do cidadão, levando em consideração a vantagem competitiva de pessoas e países conectados no panorama mundial. A primeira nação a reconhecer a Internet como um direito foi a Estônia, em 2000. O exemplo foi seguido por França, Grécia, Espanha e Finlândia. No caso grego, um novo artigo foi incluído na Constituição em 2008, assegurando o direito à informação em geral e à participação na sociedade na informação. A Finlândia foi além e estabeleceu em 2009 a velocidade mínima de um megabit por segundo para cada cidadão, sendo a média mínima de 750 kbits por segundo em

⁷ Entrevista à autora.

uma medição durante 24 horas, e de 500 kbits por segundo, no caso de avaliação durante quatro horas (BIONDI; PEREIRA, 2012).

Mais importante, a Internet seria um meio para o exercício do direito humano à comunicação no século 21. “A comunicação nos constitui como espécie. Se você pensar sobre o que nos diferencia de um macaco, vai perceber que o macaco que nasce é sempre o primeiro macaco, enquanto o ser humano parte sempre do conhecimento que gerações e gerações antes dele acumularam. Produzir, armazenar e compartilhar conhecimento por meio da comunicação, interpessoal ou mediada, é uma das características da espécie humana. Dessa forma, a comunicação é um direito em si mesma e é um instrumento fundamental para a efetivação de outros direitos”, explica Gindre.

Para Ekman, um dos grandes problemas no debate da democratização da comunicação é a dificuldade de as pessoas perceberem que o direito delas não está sendo efetivado. “Antes da Internet, você tinha a radiodifusão como grande meio de comunicação de massa. Como as pessoas têm acesso ao consumo de conteúdo de TV e rádio, elas pensam que esse direito à comunicação se dá por meio do consumo. A Internet inverteu essa relação ao colocar a possibilidade de você ser produtor de conteúdo e difusor”, explica. “Você tem um serviço muito desestruturado de conexão no Brasil e isso já é a primeira questão que afeta o direito à comunicação nesse sentido.”

A camada de protocolos, por sua vez, é composta por subníveis essenciais para o funcionamento da comunicação entre computadores em rede. No caso do modelo TCP/IP, o principal conjunto de protocolos de comunicação da Internet atual, são quatro subcamadas principais: ligação de dados, rede, transporte e aplicação. A complexa regulação dessa camada é feita por organismos internacionais, tais como a World Trade Internet Communications (WTIC) e a Internet Engineering Task Force (IETF). Uma das críticas à atual estrutura é a concentração de controle em poucas instituições, em grande parte ligadas ao governo dos Estados Unidos e influenciadas pelas grandes corporações de Internet, também baseadas em solo norte-americano.

Exemplo disso é o grupo seletivo de instituições que comercializam nomes e domínios na Internet, uma atividade comercialmente lucrativa e relevante, já que determina a topografia da web. Em nível mundial, a empresa norte-americana Verisign e a organização sem fins lucrativos ICANN (em inglês, Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) são os “organismos formais responsáveis pela

atribuição de parâmetros de protocolo da Internet, pela regulação do sistema de nome de domínio, pela alocação dos blocos de números de endereços IP e pela gestão do servidor raiz do sistema” (PIRES, 2012). No Brasil, o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) faz o papel de gestão dos domínios nacionais.

Já na camada de conteúdo, os desafios se multiplicam e são mais visíveis ao usuário de Internet, já que incluem questões cotidianas como liberdade de expressão, privacidade, direitos autorais e crimes virtuais. Para Gindre, a transnacionalidade da Internet exigiria uma legislação internacional a esse respeito. “Se os conteúdos acabam passando, em algum momento, por outro país, as regulações nacionais têm efeito limitado. Por outro lado, eu diria que é praticamente impossível, hoje, conciliar os interesses do grande capital da Internet, que é majoritariamente norte-americano, com o de países como China e Arábia Saudita”, explica.

Um dos tópicos mais discutidos mundialmente, até por resvalar na soberania das nações, é o da privacidade. Três fenômenos surgidos com a disseminação da Internet vêm contribuindo para uma preocupação crescente com o tema: a estruturação de enormes bases de dados, que permitiram cruzar informações e construir perfis com grande facilidade e baixo custo, sem ciência de eventuais envolvidos; a introdução de cada vez mais informações, inclusive particulares, no ambiente digital; e a padronização de equipamentos e sistemas, facilitando a coleta (LINS, 2000). Por meio do cruzamento de dados, essas empresas conseguem produzir perfis detalhados, com idade, raça, sexo, peso, altura, estado civil, escolaridade, tendência política, hábitos de consumo, histórico de navegação e assim por diante.

Entre 2010 e 2012, o jornal norte-americano Wall Street Journal produziu uma série de reportagens especiais sobre o impacto do monitoramento de cidadãos na Internet para o projeto “What They Know” (“O Que Eles Sabem”, em tradução livre). Dentre as descobertas dos jornalistas estão casos como o de empresas, como a Amazon, que instalam cookies nos computadores dos clientes não para acelerar o acesso, mas para saber mais sobre os hábitos de compra deles. Outro exemplo mencionado nas reportagens é o de uma seguradora que baseava seus preços em informações encontradas sobre o cliente na Internet, incluindo hábitos de alimentação e hobbies.

Conceito nascido no século XVIII, o direito à privacidade é garantido no Brasil pela Constituição Federal:

“Art. 5º. X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988)

Em nível mundial, a privacidade também está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Com as novas tecnologias, no entanto, o uso de dados pessoais para fins comerciais tornou-se prática comum e o cruzamento cada vez mais sofisticado de informações permitiu a criação de retratos que revelam hábitos e práticas particulares de indivíduos, criando-se um verdadeiro mercado secundário de dados.

Na maior parte das vezes, a prática configura uma violação da privacidade pessoal, já que nem sempre os envolvidos sabem que e como suas informações estão sendo utilizadas. “Há um abuso no uso de dados privados e ainda não há um órgão que faça a regulação disso no Brasil. Quase todos os países europeus já possuem órgãos reguladores da privacidade”, explica Gindre.

O primeiro esforço global referente à proteção de dados foi a formulação de uma cartilha de orientações pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1980. O principal objetivo era evitar obstáculos injustificados à proteção de dados para o desenvolvimento das relações econômicas e o fluxo de dados transnacional. As orientações incluíam um princípio de limites à coleta de dados pessoais, que deveria ser feita de maneira legal e consentida, além de determinações a respeito da participação do indivíduo nos processos de coleta, uso e objeção.

Em 1981, o Conselho Europeu adotou uma convenção para a proteção de dados (“Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data”), que geraria a atual lei europeia de proteção de dados pessoais, aprovada pelo Parlamento Europeu em 1995, implementada em 1998 e que deve passar por revisão em breve. Com a regulação, buscou-se garantir direitos ao internauta, dentre eles o de ser informado sobre quais dados estão sendo coletados, o de poder acessar esses dados e o de se opor ao uso. A iniciativa influenciou outras legislações ao redor do mundo, incluindo Canadá, Nova Zelândia

e Hong Kong, e serviu como base para os grupos que pressionam os grandes serviços e portais de Internet a deixarem mais claros os fins da coleta de dados de usuários em seus termos de uso.

A Alemanha, em particular, instituiu princípios significativos em relação à proteção de dados na legislação do país. O Ato de Proteção de Dados nos Teleserviços (“Teledienstedatenschutzgesetz”), criado em 1997, incluiu uma determinação legal única no mundo segundo a qual a ferramenta tecnológica utilizada pelo prestador de serviços de telecomunicações deve ter sido construída de modo que a sua operação envolva o mínimo de processamento de dados pessoais.

Nos Estados Unidos, a primeira manifestação legislativa para proteger a privacidade online teve como preocupação a coleta ilegal de dados de crianças que navegam na rede. Aprovada em 1998, o Child Online Protection Act (COPA) determinou que “dados coletados por sites do comércio eletrônico de material danoso para menores não podem ser divulgados para terceiros.” Como a disposição legal acabava impedindo o acesso de adultos a material erótico e pornográfico, a lei foi reconhecida como inconstitucional e derrubada (ROHRMANN, 2000).

Embora tenha havido iniciativas primárias para resguardar o direito à privacidade online nos Estados Unidos, a preocupação com a segurança do país e o terrorismo deu gás a projetos de lei intervencionistas. Em 2013, a Câmara dos Representantes aprovou o controverso projeto de lei sobre cibersegurança Cyber Intelligence Sharing and Protection Act (CISPA), o qual, a pretexto de combater crimes virtuais, autorizaria o governo a monitorar atividades particulares de usuários da rede. Sob intensa pressão, o projeto não foi sobrevivido à votação no Senado norte-americano.

Os esforços de vigilância online do governo norte-americano na Internet ficaram claros com as revelações recentes de Edward Snowden, técnico em redes de computação que trabalhou em programas da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA). Em 2013, Snowden forneceu ao jornalista americano Glenn Greenwald uma série de documentos confidenciais da NSA que revelava a existência de inúmeros programas para a captação de dados, e-mails, ligações telefônicas e qualquer tipo de comunicação entre cidadãos e governos, inclusive o brasileiro, em todo o mundo, com a participação de empresas da Internet. Em reação, o governo dos Estados Unidos acusou Snowden de roubo de propriedade governamental, comunicação não autorizada de informações de defesa nacional e

comunicação intencional de informações confidenciais de inteligência. As revelações criaram um grande mal-estar diplomático entre os Estados Unidos e outros países e, hoje, Snowden vive em asilo político na Rússia.

Uma segunda questão polêmica na camada de conteúdo, mas que também tem impactos na camada de protocolos, é a da neutralidade de rede. Esse conceito diz respeito ao tratamento da navegação dos usuários na Internet pelas operadoras de telecomunicações. Segundo definição no website do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), “a neutralidade é o princípio que determina que todos sejam tratados com igualdade, sem que haja benefício para uns e não para outros na hora de navegar ou que haja limitação para clientes específicos” (2014).

Enquanto as empresas que operam na Internet tendem a defender a manutenção do status quo a este respeito, há uma pressão de grupos ativistas por regras contra a discriminação no tráfego. “Se você fere a neutralidade, você começa a transformar a Internet numa grande TV a cabo, em que você compra pacotes nos quais estão incluídos alguns sites e outros, não. Se você puder pagar pelo pacote completo, tudo bem. Se não puder, você só vai ter acesso ao que o mercado decidir que, para você, é o pacote que interessa”, explica Ekman.

Em maio de 2012, a Holanda tornou-se o primeiro país europeu a garantir a neutralidade por lei. A legislação holandesa proíbe provedores de interferir no tráfego dos usuários e de usar técnicas de monitoramento de conexão. Assim como na questão da privacidade, a Europa criou regras preliminares visando à igualdade de tráfego, enquanto os reguladores norte-americanos propuseram, em maio de 2014, novas regras que permitirão às operadoras de internet receber dinheiro das empresas de conteúdo que queiram tráfego mais rápido e mais confiável (REUTERS, 2014).

Por último, dentre os desafios mais discutidos mundialmente, vêm as questões de liberdade de expressão e anonimato na Internet. Além de protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito de os indivíduos manifestarem suas opiniões e pensamentos livremente é garantido no Brasil pela Constituição de 1988 como um requisito imprescindível para a democracia. Os limites para a liberdade de expressão são, de forma geral, os atos que ofendam os direitos de personalidade (a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas). A Constituição também estabelece que, embora seja livre a manifestação do pensamento, é vedado o anonimato.

Ao permitir a livre produção de conteúdo e a expressão de idéias pelos usuários, sem que exista um controle central, as novas tecnologias trouxeram desafios ao ordenamento jurídico. Na esfera virtual, o direito à liberdade de expressão frequentemente colide com direitos de outros usuários e é limitada a possibilidade de identificação da violação ou mesmo de garantia do direito de resposta. É possível publicar informações sem qualquer identificação, como mostram casos de websites que propagam ideologias racistas e xenófobas. “Como se pode proteger a privacidade e a liberdade de expressão até certo ponto? Quais os limites do anonimato? É necessário construir uma legislação democrática de regulação para essas questões”, defende Gindre.

Em relação ao anonimato, Brant ressalta a diferença entre anonimato na navegação pela Internet, que compara ao direito de ir e vir, e o utilizado na expressão. “O anonimato no tráfego tem que ser mantido como garantia de direitos civis. O anonimato na expressão já é um debate mais complexo, mas eu diria que há vários casos em que ele se justifica, como no caso de denúncias”, explica.

O contraponto da liberdade de expressão é a censura. Em artigo publicado no jornal britânico *The Guardian* em 17 de novembro de 2008, a editora do chamado “Índice da Censura”, Jo Glanville, afirma que a Internet tem sido uma revolução para a censura, tanto quanto para o direito de se expressar – “algo que os grandes padrinhos libertários da rede não pediram”. “É uma revolução não somente em termos de tecnologia, mas em termos de quem faz a censura. Não são mais apenas os grandes garotos – os magnatas da mídia, o Estado, corporações; há toda uma série de intermediários que agora desempenham um papel na decisão sobre que podemos ou não ler. Acima de tudo, muito do que eles fazem não é transparente e há até um nível de sigilo protegido por lei” (tradução nossa).⁸

⁸ The internet has been a revolution for censorship as much as for free speech – something that the great libertarian godfathers of the net did not bargain for. It is a revolution not just in terms of technology, but in terms of who does the censoring. It's no longer just the big boys – the media magnates, the state, corporations; there are a whole host of middlemen who now play a part in deciding what we can and cannot read. Most important of all, much of what they do is not transparent and there is even a level of secrecy that is protected by law.

4 INICIATIVAS PARA A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Mesmo em meio aos desafios da expansão do acesso à Internet no País, o Brasil posicionou-se, ao longo dos últimos anos, como voz relevante no debate internacional sobre direitos fundamentais do usuário na rede. O Comitê Gestor de Internet (CGI), entidade que coordena o funcionamento da rede no País, fez a primeira proposta para resguardar internautas brasileiros em 2009, por meio de um decálogo (“Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil”). A resolução do CGI reflete as discussões mundiais sobre Internet nas duas décadas anteriores, contendo princípios gerais de governança da rede e direitos humanos, conforme abaixo:

“1. Liberdade, privacidade e direitos humanos – O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

2. Governança democrática e colaborativa – A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade – O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

4. Diversidade – A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

5. Inovação – A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

6. Neutralidade da rede – Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

7. Inimputabilidade da rede – O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

8. Funcionalidade, segurança e estabilidade – A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

9. Padronização e interoperabilidade – A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

10. Ambiente legal e regulatório – O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração.” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2009)

Esse decálogo é responsável por nortear o mais relevante esforço para regulamentar a web no Brasil, o Marco Civil da Internet. Proposto em 2009 pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da FGV, o projeto tinha como objetivo estabelecer os direitos e deveres fundamentais na utilização da Internet no País. E foi escrito de maneira inovadora: por meio da colaboração online entre internautas e instituições. Pela primeira vez, a sociedade brasileira participou da elaboração de um projeto de lei – e de forma clara, simples e acessível. Foram mais de 822 contribuições, entre comentários, e-mails e referências propositivas.

Em novembro de 2009, o texto-base do projeto de lei foi hospedado no site culturadigital.br, utilizando a plataforma Wordpress, para a primeira rodada de consulta pública colaborativa. Em evento de abertura da consulta, no Rio de Janeiro, o então ministro da Justiça, Tarso Genro, anunciou: “Estamos utilizando uma metodologia de consulta para que seja um marco da liberdade de expressão e da democracia. Isso significa ampliar o potencial de debate através da internet.” (DIAS, 2009). Com moderação do Ministério Público, pessoas físicas e instituições teriam peso igual nas contribuições.

O texto-base do Marco Civil previa três eixos de discussão: direitos individuais e coletivos, responsabilidade dos atores e diretrizes governamentais. A ideia seria responder a diversas questões delicadas que surgiram com a internet: Até onde vai a privacidade do usuário na rede? Ele tem direito de acessar a web anonimamente? Os provedores podem armazenar o histórico de navegação do usuário? Como e por quanto tempo? O poder público tem a obrigação de disponibilizar informações públicas na rede? De que forma?

Naquele momento, já tramitavam mais de quarenta projetos de lei, muitas vezes contraditórios, legislando sobre um aspecto ou outro da esfera virtual, mas não um marco organizado como este. E foi justamente em oposição a um desses projetos que teve início a discussão do Marco Civil – o PL 84/1999, conhecido como Lei Azeredo, cujo objetivo era o de tipificar crimes virtuais. Polêmica, a Lei Azeredo

chegou a ganhar a alcunha de “AI-5 Digital”. Uma das grandes críticas feitas à época é que o Brasil teria uma lei penal antes de os internautas terem seus direitos assegurados.

“Na inexistência de uma regulação no Brasil, a Justiça estava avançando e fazendo ela própria uma regulação de uma forma descabida”, explica Gindre. “E o medo era de que o Brasil criasse uma espécie de Código Penal da Internet antes de ter um tipo de Código Civil, determinando as limitações e penalidades antes de determinar os direitos. Antes de dizermos o que é permitido, já sairíamos dizendo o que não é e criminalizando.”

Dentre os grupos com interesse na aprovação do projeto estavam a Polícia Federal e o setor bancário. “Chegamos a ter versões do projeto que obrigariam o usuário a se identificar com CPF e RG para entrar na Internet. E que transformavam em crime várias condutas que, na prática, são adotadas todos os dias por um usuário normal”, explica Brant.

Desde o início, ficou decidido que o Marco Civil não trataria de dois assuntos importantes: a tipificação de crimes cibernéticos e os direitos autorais na Internet. O Marco Civil deveria ser como uma Constituição, definindo direitos e deveres básicos de uma forma aberta e definitiva. Definições mais específicas deveriam ser abordadas em legislações posteriores. “Como ele se propõe a ser o primeiro documento nessa área, ele tem um caráter principiológico, digamos assim”, explica Gindre.

A abertura de consulta pública trouxe otimismo para a comunidade de ativistas digitais. Em entrevista ao jornal O Estado de S. Paulo em 11 de janeiro de 2010, Marcelo Branco, então organizador do festival digital Campus Party Brasil e do Fórum de Software Livre, afirmou: “Podemos virar referência de cultura digital, em um momento em que o mundo vive um fechamento. O Brasil pode virar exemplo. Na economia, já somos a bola da vez, e isso também pode acontecer com a tecnologia. Em países como os Estados Unidos, essas reformas são mais difíceis, porque eles se beneficiaram muito dessa lógica do intermediário e têm um lobby forte. Já nós nunca ganhamos nada com isso. O Brasil tem que apostar no que é novo” (CABRAL, 2010).

A primeira consulta pública ficou online por 45 dias. Somente nas primeiras 24 horas, foram 100 comentários enviados. Além de contribuições de pessoas físicas,

entidades como a OAB e o IDEC enviaram um posicionamento. Os tópicos mais comentados foram:

- a) anonimato – A Constituição brasileira garante a liberdade de expressão, mas veda o anonimato. Ou seja, a pessoa pode falar, mas deve se responsabilizar pelo que fala. No entanto, a lógica descentralizada da web e a própria cultura digital legitimam o anonimato. Como solucionar a questão? Em sua contribuição, o Instituto de Defesa do Consumidor defendeu que o direito seja garantido, porém limitado, podendo ser quebrado por ordem judicial;
- b) liberdade de expressão – Direito já assegurado pela Constituição brasileira. Muitas pessoas defendem, no entanto, que o anonimato é a única forma de garantir a liberdade na internet, sem risco de perseguição. Em sua contribuição, a Câmara Brasileira de Comercio Eletrônico concordou, mas defendeu a criação de um mecanismo para suspensão de pessoas, sites e blogs em caso de violação de direitos;
- c) guarda de dados de navegação de usuários – A Lei Azeredo determinava que o provedor de acesso armazenasse os dados dos usuários por três anos. O Marco Civil precisaria definir por quanto tempo, em que casos e em quais condições isso poderia ser feito. E garantir aos usuários o direito de saber o que esta sendo gravado ao seu respeito. Para a OAB, os dados devem ser armazenados, mas protegidos por uma nova lei. Já o Partido Pirata defendeu que nada deveria ser guardado;
- d) governos – Quais as responsabilidades do governo em relação à internet? De que forma ampliar a inclusão digital? Como disponibilizar dados públicos do governo de forma clara e padronizada na internet? Outro assunto bastante discutido foi o da adoção de software livre em nível governamental;
- e) responsabilidades – Os provedores de acesso e de serviços podem ser responsabilizados pelos que as pessoas fazem na internet? Ou seja, o YouTube pode ser suspenso por um vídeo enviado por um usuário? Quando um site pode ser tirado do ar? O texto-base do Marco Civil previa o seguinte: livrar intermediários da responsabilidade sobre o conteúdo gerado por terceiros, também tirando deles a obrigação de fiscalizar o usuário.

Em 26 de março de 2010, após condensar 822 contribuições, contabilizando 580 páginas de opiniões, comentários e até discussões acaloradas, o anteprojeto do Marco Civil ficou pronto e foi apresentado ao ministro da Justiça. Em 8 de abril de 2010, o anteprojeto foi aberto por 45 dias para uma segunda consulta pública colaborativa na internet.

O anteprojeto previa, entre outras coisas, que provedores, como Google, Twitter e Facebook, não fossem responsabilizados por conteúdo gerados por terceiros. Um ponto polêmico, visando a solucionar a questão das responsabilidades na Internet, daquela versão do Marco era a previsão de criação de um mecanismo de denúncia e contradenúncia online do tipo “notice and take down” (notificação e retirada), modelo usado em outros países principalmente para fiscalizar infrações de direitos autorais. Por meio desse mecanismo, o provedor poderia tirar um conteúdo do ar após uma reclamação. Na versão brasileira, o autor do conteúdo poderia reivindicar a republicação.

Outro ponto problemático era a questão da guarda de logs e históricos de tráfego dos usuários – por um lado, era preciso defender a privacidade do usuário; por outro, criar mecanismos para ajudar investigações policiais. No anteprojeto, ficou decidido que os provedores deveriam guardar os dados por seis meses.

Em virtude das críticas, o Ministério da Justiça reformulou a parte que versava que o provedor poderia retirar um conteúdo ou site do ar apenas por uma reclamação. Em maio de 2010, uma nova proposta foi apresentada: um conteúdo ou site só poderia ser retirado do ar por ordem judicial. Desse modo, o provedor só seria responsabilizado se não retirasse o conteúdo do ar no prazo estipulado pela Justiça, o que inibe a censura automática na Internet. É importante ressaltar que o provedor deveria continuar proibindo a publicação de conteúdos criminosos. “O artigo 15, quando diz que o provedor da internet só será obrigado a retirar conteúdo após decisão judicial, colide com os interesses dos radiofusores, principalmente a Rede Globo, que hoje tem extensas equipes para retirar conteúdo da internet por conta de violação de direito autoral”, explica Gindre.

De certa forma, a reformulação mostrou que a equipe ministerial acompanhava atentamente o debate online. Sem atribuição clara das responsabilidades de usuários e provedores, muitas decisões judiciais foram tomadas de forma subjetiva e o clima de incerteza levou provedores a atuarem como

censores, fiscalizando usuários e deletando postagens arbitrariamente - portanto, a mudança foi bem recebida pela maior parte dos envolvidos nas audiências públicas. Por outro lado, alguns grupos alertavam que a necessidade de ordem judicial sobrecarregaria a Justiça brasileira e tornaria o processo de suspensão de conteúdos moroso, o que seria extremamente danoso em casos de violações de direitos humanos, por exemplo.

Nesse ponto, uma das vozes críticas foi a Aliança Internacional de Propriedade Intelectual, entidade da qual fazem parte organizações como a MPAA e a RIAA, que representam as indústrias cinematográfica e musical. Em comunicado divulgado em março de 2011, que seria encaminhado ao Escritório de Comércio dos EUA, a entidade criticou duramente o Marco Civil, pedindo a revisão do projeto. Segundo a entidade, o Marco Civil “falha por não reconhecer a importância da proteção do copyright no ambiente online como um ingrediente essencial para promover o crescimento saudável do comércio online” (DIAS, 2011). Para ela, o projeto desencorajaria medidas antipirataria voluntárias ao exigir ordem judicial para a remoção de conteúdo.

Outra questão que se mostrou central no processo de discussão do Marco Civil é a da neutralidade da rede. A Lei Geral das Telecomunicações proíbe a discriminação de qualquer tipo de conexão e de usuários “quanto às condições de acesso e fruição do serviço”. O Comitê Gestor de Internet diz que “a filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar critérios técnicos e éticos”. A ideia de incluir a questão na forma de Lei por meio do Marco seria, portanto, condizente com esses princípios.

Observou-se, no entanto, que diversas operadoras brasileiras de telefonia mantinham práticas de interferência no tráfego, como a pré-configuração de celulares com os aplicativos parceiros da operadora (o que constitui venda casada, proibida no País) e a diminuição proposital de velocidade da banda larga em determinados sites e redes sociais, além de restrição a vídeos. Sem a garantia de neutralidade, os parceiros teriam tratamento privilegiado, o que impactaria a livre concorrência e a liberdade de escolha do usuário.

É importante considerar o intenso conflito de interesses nesse ponto. De um lado nessa batalha estavam as empresas de telecomunicações, que reivindicam o direito de vender pacotes fechados de internet, limitando o acesso a redes sociais e sites pré-determinados. Na noite de 29 de agosto de 2012, durante abertura do

evento Painel Telebrasil, em Brasília, Antonio Carlos Valente, presidente da Telebrasil e da Vivo Telefônica, criticou o conceito de neutralidade de rede contido na proposta do Marco Civil, dizendo que o projeto “impede novos modelos de negocio e serviços” (CRUZ, 2012). De outro, estavam os ativistas e provedores de internet (como UOL, Terra, IG e Globo), que defendiam que esses planos com conteúdo pré-definido limitariam a liberdade do usuário e impediriam que novas empresas de conteúdo digital ganhassem espaço no mercado.

Após 45 dias de segunda consulta pública, o anteprojeto do Marco Civil foi enviado à Casa Civil. Após passar pela aprovação da presidente Dilma Rousseff, o projeto foi para o Congresso Nacional em 25 de agosto de 2011.

Naquele momento, uma série de ataques hackers a sites governamentais havia trazido a Lei Azeredo de volta à pauta. O LulzSecBrasil, grupo que assumiu a autoria dos principais ataques, tirou do ar os sites da Presidência, da Petrobras e do Ministério dos Esportes, por meio de DDoS, um ataque que gera uma enorme quantidade de acessos a um site, causando lentidão ou queda de página, mas nunca a vazamentos de dados internos. Os ataques levaram a um pânico generalizado no governo e à retomada da Lei Azeredo.

A Lei Azeredo já havia passado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e acabava de ser aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). O texto apresentado pelo CCJ apresentou mudanças em relação ao projeto original enviado à Câmara em 2008 por Eduardo Azeredo (PSDB-MG), porém os pontos polêmicos continuavam. O texto original responsabilizava provedores de acesso pelo armazenamento de logs – agora, provedores de conteúdo também entravam no rol. Além disso, o novo texto previa que os dados poderiam ser divulgados ao Ministério Público e à polícia sem ordem judicial, o que foi considerada uma mudança para pior pelos criadores do Marco Civil.

O envio do PL do Marco Civil ao Congresso Nacional em agosto de 2011 foi, portanto, uma estratégia do governo para atravancar a discussão da Lei Azeredo, então em pauta há mais de 10 anos e que, em caráter de urgência, precisaria ser aprovada integral ou parcialmente ou descartada de vez. Deputados federais estavam reunidos em seminário para discutir a Lei Azeredo quando receberam a notícia de que o Marco Civil havia sido finalmente apresentado para votação.

A versão enviada pelo governo ao Congresso determinava que os provedores de acesso armazenassem registros de conexão por um ano, prazo que poderia ser ampliado a pedido da polícia e de autoridades administrativas. Esses dados só poderiam ser acessados com autorização judicial. Ficaram mantidas a defesa do tratamento isonômico a todos os pacotes de dados e a não responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros.

No fim de março de 2012, foi criada uma comissão na Câmara para discutir o Marco Civil. O presidente da comissão seria o deputado João Arruda (PMDB-PR), um dos autores do PL 2793/2011, uma lei criminal alternativa à Azeredo, e o relator seria Alessandro Molon (PT-RJ), que se mostrou um grande defensor da aprovação do Marco. Depois de intensas discussões da comissão especial encarregada de analisar o projeto, em julho de 2012 Molon apresentou o texto final para ser votado na comissão.

A nova versão tinha uma inovação: o usuário passaria a ter o direito de saber quais dados sobre ele são armazenados pelas empresas e como eles são usados e repassados a terceiros. E também poderia pedir a exclusão dessas informações. A neutralidade também foi um tópico ampliado, estendendo o escopo para qualquer serviço de fornecimento de internet – provedores de acesso, serviços wi-fi e conexões 3G –, com exceção de restrições técnicas.

Muitas das questões, no entanto, continuaram sem consenso, dificultando o processo de aprovação. A primeira votação, marcada para 10 de julho de 2012, foi adiada depois de pedido da Casa Civil e da Secretaria de Relações Institucionais para reformulação de um ponto dentro da questão de neutralidade – o texto original diz que a neutralidade seguiria os princípios do Comitê Gestor de Internet, órgão que não tem poder regulamentador; desse modo, Molon preservou o conceito de neutralidade, mas escreveu que a regulamentação ficaria a cargo da Presidência, o que, por sua vez, não agradou as teles, que defendem regulamentação via Anatel. A segunda votação, marcada para o dia seguinte, também não ocorreu – desta vez, por falta de quórum. Ao todo, foram sete tentativas frustradas de votar o projeto.

Em virtude da pressão de lobistas, empresas de telecomunicações, governo e ativistas, a comissão especial criada para elaborar e discutir o projeto não chegava a um acordo, o que impedia o envio do projeto ao plenário da Câmara dos Deputados. Os pontos mais polêmicos do projeto dizem respeito à neutralidade da rede (que exigiria isonomia por parte dos provedores de internet), à regulação do setor (Anatel

ou Comitê Gestor da Internet deveriam regular?), à transgressão de direitos autorais (ponto que acabou sendo retirado, por pressão dos radiofusores e a pedido do Ministério da Cultura) e à responsabilização de provedores de serviços como o Google e o Facebook por conteúdo de terceiros.

Enquanto isso, dois projetos paralelos sobre crimes virtuais conseguiram ser aprovados pelo Senado e sancionados em 2012: tanto a Lei Azeredo quanto a chamada a Lei de Crimes Cibernéticos. Polêmica, a Lei Azeredo chegou a ganhar a alcunha de “AI-5 Digital” e, depois de 13 anos tramitando no Congresso, foi aprovada com apenas dois de seus 23 artigos originais. Desse modo, passou a versar apenas somente sobre a criação de delegacias especializadas no combate a crimes digitais e sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor na Internet.

Já a Lei de Crimes Cibernéticos, que tipifica crimes virtuais, ganhou a alcunha de “Lei Dieckmann”, por ter sido criada e aprovada em “votação relâmpago” após um episódio em que 36 fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann foram roubadas de seu computador e divulgadas na internet. Uma pessoa passou a chantageá-la por e-mail e exigiu o pagamento de R\$ 10 mil para que as imagens não fossem divulgadas. A Lei acrescenta artigos ao Código Penal especificando que invadir computadores ou outros dispositivos eletrônicos – conectados ou não à Internet – é crime sujeito a prisão e multa.

Após denúncias de espionagem norte-americana no Brasil em 2013, o governo federal enviou pedido à Câmara para que o Marco Civil tramitasse em regime de urgência institucional. Em 25 de março de 2014, depois de ser debatido por quase três anos e chegar a trancar a pauta por cinco meses, o Marco Civil foi aprovado pela Câmara dos Deputados. No Senado, o texto já chegou com pedido de urgência constitucional, ou seja, com prazo de 45 dias para análise. Foi aprovado 28 dias depois.

Ao mesmo tempo em que a articulação dos cidadãos em torno da defesa do Marco Civil foi destacada como fundamental para sua aprovação, a luta de ativistas continuaria com o pedido de veto da Presidenta Dilma ao artigo 15 do texto. “Polêmico desde que foi incluído no relatório ainda em tramitação na Câmara, por força do lobby da Polícia Federal e de parte do Ministério Público, o artigo obriga todas as empresas a guardarem os dados de aplicação dos usuários por seis meses, para futuras investigações. Mesmo que o acesso a esses dados só possa se

dar mediante decisão judicial, o texto viola a privacidade do cidadão e o princípio da presunção de inocência, ao tratar todos os internautas, indiscriminadamente, como supostos criminosos”, explicam Bia Barbosa e Jonas Valente, integrantes do Conselho Diretor do Coletivo Intervozes, em artigo publicado no site da revista Carta Capital (2014).

A presidente Dilma Rousseff sancionou o Marco Civil sem alterações, em anúncio na abertura do evento Arena NetMundial, em São Paulo. “A Internet que queremos só é possível em um cenário de respeito aos direitos humanos, em particular à privacidade e à liberdade de expressão. Os direitos que as pessoas têm off-line também devem ser protegidos on-line. (...) O Brasil defende que a governança da Internet seja multissetorial, multilateral, democrática e transparente”, afirmou (CARVALHO, 2014).

Em relação aos pontos polêmicos, o texto final do Marco Civil traz as seguintes determinações:

- a) neutralidade de rede – A partir de agora, o usuário tem o direito de acessar qualquer conteúdo na web com a mesma velocidade – de acordo com o valor do pacote contratado. As empresas poderão continuar vendendo planos de dados diferenciados por velocidade, mas com igualdade de navegação. As operadoras de telefonia, portanto, tiveram uma “meia vitória”. Além disso, definiu-se que a questão ainda será regulamentada por meio de decreto após consulta à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e ao Comitê Gestor da Internet (CGI);
- b) privacidade – A privacidade será resguardada na Internet. Será proibido vigiar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo acessado pelo internauta, a não ser por decisão judicial. As empresas serão obrigadas a guardar os registros das horas de acesso e do fim da conexão dos usuários pelo prazo de seis meses, mas todos os sites de Internet deverão avisar o usuário se seus dados ficarem armazenados. As informações não poderão ser comercializadas e podem ser excluídas a pedido do usuário;
- c) responsabilidades e retirada de conteúdo – Provedores de conexão à internet e sites não serão responsabilizados pelo conteúdo publicado por internautas e terceiros e um conteúdo poderá ser retirado do ar somente com

ordem judicial. Os provedores de aplicações, como Facebook, só serão punidos se não acatarem a decisão judicial de retirar tais conteúdos do ar.

O Marco Civil é pioneiro no mundo. A repercussão internacional após a sanção da Lei foi significativa, com menções nos principais jornais do mundo. O americano *The Washington Post* destacou que o Marco Civil da Internet visa a “proteger a privacidade online” e coloca o Brasil “na vanguarda da defesa do consumidor online”. Já o espanhol *El País* afirmou que o “Brasil ganhou a corrida global pela regulamentação da Internet”. O jornal francês *Le Monde* destacou em manchete a postura brasileira em defesa de novas regras para a rede mundial de computadores e anunciou que o País “lidera a revolta contra a hegemonia americana sobre a Internet”.

“O grande mérito do Marco Civil é abrir um debate num patamar extremamente qualificado. O Brasil passaria a ser um dos países que tratam a Internet de forma mais democrática”, afirma Gindre. “No Brasil, com o Marco aprovado, o próximo debate é esse: quem regula e como regula”, conclui. Brant defende a criação de um órgão regulatório para a Internet. “Hoje, já há motivos para termos um órgão regulador. E que, se fizesse um trabalho bem feito, garantiria uma Internet mais aberta, mais neutra, mais democrática”, argumenta.

“A Internet pode vir a ser um grande instrumento para realmente democratizar a comunicação e permitir uma cidadania mais realizada ou, dependendo das regras que você estabelecer, pode ser um ambiente para a construção de uma sociedade de controle, onde todos estão sendo vigiados e podem ser punidos segundo interesses específicos”, diz Ekman. O Brasil está em um momento crucial de decisão a respeito de qual caminho vai adotar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que é a Internet? A definição enciclopédica que a apresenta como uma rede eletrônica de comunicação que conecta computadores e instalações organizacionais ao redor do mundo é correta tecnicamente, porém limitadora. A revolução causada pela expansão das novas tecnologias nas diversas esferas da existência humana transformou a vida das pessoas, diversos campos do conhecimento e criou o mundo globalizado onde vivemos, demandando uma análise mais aprofundada e multidisciplinar do conceito. Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, por exemplo, a Internet é o principal meio de efetivação do direito fundamental à comunicação neste século – além de ser ferramenta e plataforma importante para a garantia de outros direitos do cidadão.

A partir dessa premissa, este trabalho buscou compreender o panorama atual da disseminação e da relevância da Internet no Brasil; os principais conflitos de interesses e desafios trazidos pelas novas tecnologias no âmbito dos direitos fundamentais; e os atributos do modelo de regulamentação que começa a ser construído no País. Desse modo, a pesquisa realizada contribui não apenas para traçar um cenário temporal desse estágio inicial em que o Brasil escolhe os caminhos a seguir nos próximos anos – e em posição privilegiada no debate internacional –, mas também indica lacunas e dificuldades que precisarão ser solucionadas para que o direito do brasileiro à comunicação por meio da Internet seja efetivamente garantido.

Utilizando a técnica de categorização da Internet em três camadas, como proposto por Gindre⁹, foi possível constatar que uma das principais necessidades de avanço no Brasil encontra-se já na primeira camada, a de infraestrutura, que é imprescindível para que se possa retratar um país como conectado ou inserido na sociedade global da informação. Está claro que o serviço prestado pelo mercado no País é de baixa qualidade, com velocidade muito aquém de países como Nova Zelândia, Irlanda, Hungria e Espanha, desigual, concentrando-se em regiões consideradas atrativas comercialmente – a saber, o Sudeste e o Sul do País –, e caro, tornando-o pouco acessível às classes D e E, como provou a pesquisa “TIC Empresas e Domicílios 2012”, utilizada neste estudo.

⁹ Entrevista à autora.

A partir das entrevistas realizadas e dos trabalhos acadêmicos consultados, constatou-se que o Plano Nacional de Banda Larga não foi eficaz para endereçar o problema da universalização do acesso do Brasil, tendo contribuído para manter o status quo no qual as operadoras de telefonia atuam conforme seus próprios interesses comerciais, sem metas de qualidade, preço ou expansão de infraestrutura. A visão de que a solução viria com a própria concorrência do mercado privado mostrou-se trágica neste caso, ainda que o setor mantenha o discurso liberal. Faz-se necessário adotar uma nova estratégia, que, ao que tudo indica, está em algum ponto entre as propostas de transferência da Internet para o regime público, na forma de um serviço de telecomunicações de interesse público, e regime híbrido, no qual empresas privadas concorrerem com uma companhia pública.

A segunda camada, de protocolos, é mais complexa tecnicamente e controlada por organismos internacionais, que definem o funcionamento técnico da comunicação entre redes e a topografia da web. As decisões que tangem especificamente o Brasil estão a cargo do Comitê Gestor da Internet (CGI.br), que tem um papel importante na concessão de domínios no País e, talvez ainda mais importante, nas discussões nacionais sobre regulamentação da Internet. Neste ponto, o principal debate tem sido sobre qual órgão teria autoridade para atuar como regulamentador da Internet – o próprio CGI.br ou a Anatel? A falta de especialização em Internet e a influência das empresas de telefonia na Anatel tornam o CGI.br uma possibilidade mais natural para assumir o papel – no entanto, seria necessário ampliar consideravelmente a estrutura e a legitimidade do comitê.

Por fim, temos a camada de conteúdo, onde o Brasil mais tem avançado na proposição de melhorias. Baseado em um decálogo progressista do CGI.br, o recém-aprovado Marco Civil da Internet é pioneiro no mundo e, embora tenha caráter principiológico, efetivamente encaminha o País na direção de resguardar direitos fundamentais do usuário, incluindo questões polêmicas em todo o mundo, como privacidade, liberdade de expressão, anonimato e neutralidade de rede. O próximo passo será detalhar a regulamentação de cada ponto do Marco Civil – e a dificuldade na sua aprovação antecipa a continuação dos embates entre diferentes interesses –, mas esta lei histórica já convida os brasileiros a desfrutar todas as possibilidades potenciais da Internet com mais segurança. A definição cada vez mais clara e aprofundada da Internet, incluindo de direitos e deveres, contribuirá para a efetivação dos direitos humanos no País.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Norma 004/95: Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet**. Brasília: 1995.

ARAUJO, B. **Prisões por pornografia infantil na web crescem 127% em 2013**. Portal G1. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/priso-es-por-pornografia-infantil-na-web-crescem-127-em-2013.html>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

BALLESTEROS, C. e ROSAS, F. **O Brasil ganha a corrida global da regulação da Internet**. El País. São Paulo, 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/24/politica/1398292146_008343.html>. Acesso em 29 de junho de 2014.

BARBOSA, B. e VALENTE, J. **O dia da aprovação do Marco Civil da Internet**. Carta Capital. São Paulo, 23 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/o-dia-da-aprovacao-do-marco-civil-da-internet-7898.html>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

BARRETO, Luis Fernando Britto Pereira de Mello. **Uma análise da divisão digital no Brasil através da aplicação da aprendizagem de redes bayesianas**. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-18022013-175034/>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

BELL, D. **The Coming of Post-Industrial Society**. Nova York: Basic Books, 1976.

BIONDI, A. e PEREIRA, S (Org.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1. Ed. – São Paulo: Intervozes, 2012.

BRASIL, Marcus Vinicius. **Brasil está entre os cinco maiores países no Instagram**. Info Exame. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/internet/2013/12/brasil-esta-entre-os-cinco-maiores-paises-no-instagram.shtml>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 de junho de 2014.

CABRAL, R. **Uma festa cada vez mais politizada**. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

CARVALHO, C. **O Marco Civil foi aprovado**. E agora, o que vai mudar na internet brasileira? Canaltech. São Paulo, 23 de abril de 2014. Disponível em: <<http://canaltech.com.br/materia/internet/O-Marco-Civil-foi-aprovado-E-agora-o-que-vai-mudar-na-internet-brasileira/>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

CASTELLS, Manuel. **The Rise of the Network Society**. Oxford: Blackwell, 1996.

CERF, V. e KAHN, R. **A Protocol for Packet Network Intercommunication**. IEEE Transactions on Communications, Vol. 22, No. 5, May 1974. Disponível em: <<http://www.cs.princeton.edu/courses/archive/fall06/cos561/papers/cerf74.pdf>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET. CGI.br/RES/2009/003/P: **Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

CRUZ, R. **Investimento das teles em rede cresce 3% ao ano**. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 31 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,investimento-das-teles-em-rede-cresce-3-ao-ano-enquanto-receita-sobe-8-imp-,923909>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

DIAS, T. M. **Órgão sugere mais ações antipirataria no País**. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 4 de março de 2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/orgao-sugere-mais-acoes-antipirataria-no-pais/>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

DIAS, T. M. **Brasil quer discutir lei sobre Internet com os internautas**. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 2 de abril de 2009.

E.LIFE MARKET RESEARCH. **Hábitos e Comportamentos dos Usuários de Redes Sociais no Brasil 2013**. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/Elife2009/pesquisa-estudo-de-comportamento-e-hbitos-de-uso-das-redes-sociais-2013>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

E-BIT. **Evolução da Internet e do E-commerce**. Disponível em: <<http://www.e-commerce.org.br/stats.php>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

FREEMAN, C. e LOUCA, F. **As times goes by: from the Industrial Revolutions to the Information Revolution**. Oxford University Press, 2001.

GLANVILLE, J. **The big business of net censorship**. The Guardian. 17 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/commentisfree/2008/nov/17/censorship-internet>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

GOMES, H.S. **Brasil é o 2º país com mais usuários que entram diariamente no Facebook**. Portal G1. São Paulo, 12 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/09/brasil-e-o-2-pais-com-mais-usuarios-que-entram-diariamente-no-facebook.html>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011**. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2011/>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Neutralidade da rede: entenda o significado e a importância do conceito.** Disponível em: <<http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/neutralidade-da-rede-entenda-o-significado-e-a-importancia-do-conceito>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

LE MONDE. **Avant un sommet sur la gouvernance du Web, le Brésil vote une loi anti-NSA.** [N.L.], 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/technologies/article/2014/04/23/le-bresil-vote-une-loi-anti-nsa_4405526_651865.html>. Acesso em 29 de junho de 2014.

LEINER et al. **A Brief History of the Internet.** Estados Unidos: 2000. Disponível em: <<http://www.internetsociety.org/internet/what-internet/history-internet/brief-history-internet>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

LINS, B. **Privacidade e Internet.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

MINIWATTS MARKETING GROUP. **Internet users in the world.** Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

NEGROPONTE, Nicholas. **Being Digital.** Nova York: Alfred A. Knopf, 1995.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Understanding the digital divide.** Paris: OCDE, 2001. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/38/57/1888451.pdf>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.** Disponível em: <<http://www.oecd.org/internet/ieconomy/oecdguidelinesontheprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

PELKEY, J. **Entrepreneurial Capitalism and Innovation: A History of Computer Communications 1968-1988.** Estados Unidos: 2007. Disponível em: <http://www.historyofcomputercommunications.info/Book/2/2.1-IntergalacticNetwork_1962-1964.html>. Acesso em 29 de junho de 2014.

PICK, J.B. e AZARI, R. **Global digital divide: Influence of socioeconomic, governmental, and accessibility factors on information technology.** Estados Unidos: 2008. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/itdj.20095/abstract>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

PIRES, H. F. **Estados nacionais, soberania e regulação da Internet.** Barcelona: Universidad de Barcelona, 2012. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-418/sn-418-63.htm>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

RODRIGUES, A.V. e MACULAN, A.M. **Indicadores de inclusão digital**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013.

ROHRMANN, C. A. **Notas acerca do direito à privacidade na Internet: a perspectiva comparada**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29726-29742-1-PB.pdf>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

SENAC. **EAD cresce e aparece no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ead.senac.br/noticias/2013/12/ead-cresce-e-aparece-no-brasil/>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

STATISTA. **Market value of the largest internet companies worldwide as of May 2014**. Disponível em: <<http://www.statista.com/statistics/277483/market-value-of-the-largest-internet-companies-worldwide/>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

TIC EMPRESAS E DOMICÍLIOS 2012. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de informação e comunicação no Brasil**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013.

VICENTE, M.; LÓPEZ, A. **Assessing the regional digital divide across the European Union-27**. Telecommunications Policy, v. 35, n. 3, p. 220-37, 2011.

WALL STREET JOURNAL. **What they know**. Disponível em: <<http://online.wsj.com/public/page/what-they-know-digital-privacy.html>>. Acesso em 29 de junho de 2014.

WASHINGTON POST. **Brazil passes Bill on Internet Privacy**. [N.L.], 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/world/the_americas/brazil-passes-bill-on-internet-privacy/2014/04/23/0f5922ca-cae1-11e3-b81a-6fff56bc591e_story.html>. Acesso em 29 de junho de 2014.

WEBSTER, Frank. **Theories of the Information Society**. Psychology Press, 2002.

ANEXO A – LEI AZEREDO (2012)

LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2o (VETADO)

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5o O inciso II do § 3o do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3o

.....

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

.....” (NR)

Art. 6o Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191o da Independência e 124o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Bernardo Silva

Maria do Rosário Nunes

MENSAGEM DE VETO

MENSAGEM Nº 525, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 84, de 1999 (no 89/03 no Senado Federal), que “Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e das Comunicações manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2o

“Art. 2o O art. 298 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 298.

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.’
(NR)”

Razão do veto

“O veto faz-se necessário para garantir a coerência da legislação pátria e evitar a coexistência de dois tipos penais idênticos, dada a sanção do crime de falsificação de cartão, com nomen juris mais adequado, ocorrida nesta data.”

Já a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 3o

“Art. 3o Os incisos II e III do art. 356 do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Favor ao inimigo

Art. 356.

.....

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

.....' (NR)”

Razão do veto

“A amplitude do conceito de dado eletrônico como elemento de ação militar torna o tipo penal demasiado abrangente, inviabilizando a determinação exata de incidência da norma proibitiva.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ANEXO B – LEI DE CRIMES CIBERNÉTICOS (2012)

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5o Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3o Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

ANEXO C – MARCO CIVIL DA INTERNET DO BRASIL (2014)

LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014.

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8o A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9o O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1o A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2o Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1o, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3o Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.

§ 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o.

§ 3o O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4o As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1o O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2o O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3o Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4o Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;
ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1o A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2o A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3o Na hipótese do § 2o, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4o O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2o, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3o.

§ 5o Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6o Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à

indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet

como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2o do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193o da Independência e 126o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Clélio Campolina Diniz

ANEXO D – PERGUNTAS ENVIADAS AO SR. EDUARDO LEVY

- 1) Do mesmo modo como a sociedade brasileira tem buscado definir os direitos fundamentais do usuário de Internet, na opinião do senhor, quais seriam os direitos e deveres fundamentais das empresas de telecomunicações na Internet?
- 2) Atualmente, mesmo com o Marco Civil, tramitam, pelo menos, 35 projetos de lei para regulamentação da Internet. Que modelo de regulamentação da rede o Brasil está construindo? Em que direção caminhamos?
- 3) Como o SindiTelebrasil enxerga a aprovação do Marco Civil da Internet? A atual versão do texto é satisfatória ao setor? Há pontos de discordância?
- 4) Qual o posicionamento do SindiTelebrasil em duas grandes discussões geradas pelo projeto: neutralidade de rede e privacidade (aqui falo, especificamente, de guarda de logs)?
- 5) O SindiTelebrasil defende que exista um órgão regulatório para a internet? Em caso afirmativo, a Anatel poderia assumir essa função ou um novo órgão deveria ser criado?
- 6) Qual o papel das empresas de telecomunicações na ampliação da infraestrutura e do acesso à banda larga?
- 7) Alguns grupos defendem que a Internet seja transferida para regime público, assim como hoje é a telefonia fixa, como saída para a questão da universalização da banda larga. O senhor concorda com essa visão?
- 8) Há experiências de regulamentação da Internet em outros países que poderíamos aplicar no Brasil, na opinião do senhor?